



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO CRIMINAL Nº 0000928-30.2018.815.0000

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
SUSCITANTE : Juízo da 4ª Vara Criminal de Campina Grande
SUSCITADO : Juizado Especial Criminal de Campina Grande
RÉU : Wellington Felipe Barbosa Xavier
ADVOGADO : José Luís da Silva

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO CRIMINAL. Crime de menor potencial ofensivo. Competência do Juizado Especial criminal. Réu não encontrado para citação pessoal. Deslocamento da competência para a justiça comum. Impossibilidade. Não esgotamento de todos meios necessários para localização do réu. **Procedência do conflito.**

– Restando infrutíferos os mandados de citação do réu, em razão de ele não ter sido encontrado no endereço constante dos autos, conforme certificado pelo meirinho, caberia ao Juizado Especial Criminal, antes de declinar de sua competência à Justiça Comum, esgotar todos os meios disponíveis à localização do acusado.

– Conflito negativo de competência julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao juízo suscitado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer e JULGAR PROCEDENTE o presente conflito** para **declarar competente o juízo suscitado**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência criminal suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande em razão da competência declinada pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de igual Comarca.

Consta dos autos que o Juízo Suscitado (JECRIM da Comarca de Campina Grande) declinou da competência, em razão de o suposto autor do fato não ter sido localizado para ser citado, conforme termo de audiência de fl. 32, ocasião em que foi determinada a remessa do caderno processual ao Juízo Comum, com base no art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95, diante da impossibilidade de citação editalícia no Juizado Especial Criminal.

Em dissonância, o juízo suscitante (4ª Vara Criminal de Campina Grande) alega que o encaminhamento do processo à justiça comum foi prematura, porquanto não foram realizadas as diligências possíveis e necessárias a fim de localizar o autor do fato, não esgotando, assim, todos os meios disponíveis para tal desiderato, condição imprescindível ao deslocamento da competência (fls. 39/41).

A douta Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 47/49, da lavra da insigne Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça – manifestou-se pelo acolhimento do conflito, com o retorno dos autos ao Juizado Especial Criminal de Campina Grande.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Conheço do conflito, já que presentes os pressupostos para a sua admissão.

In casu, o Juizado Especial Criminal da Comarca de Campina Grande declinou a competência para a justiça comum, com base no art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95, em razão da alegada impossibilidade de citação editalícia na justiça especializada.

Por sua vez, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande suscitou o presente conflito negativo de jurisdição, sob o fundamento de que o encaminhamento destes autos à justiça comum foi prematura, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios disponíveis ao JECRIM para localizar o autor do fato, que deixou de ser citado por não ter sido localizado no endereço constante no álbum processual.

Sem embargo, assiste razão ao suscitante.

Ora, não obstante o disposto no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 preveja que “*Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei*”, é sabido que, antes de remeter os autos à justiça comum, deve o JECRIM esgotar todos os meios disponíveis para buscar o atual endereço do réu.

A propósito:

“(...) Somente após a denúncia e realizadas todas as tentativas de citação pessoal do réu, aí sim permitiria enviar o processo em epígrafe ao juízo comum, para se proceder à citação por edital. (...) (Ementa parcial, TJAL; CNC 2012.005277-6; Tribunal Pleno; Rel. Des. José Carlos Malta Marques; Julg. 25/09/2012; DJAL 01/10/2012)

“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. EXERCÍCIO ILEGAL DA ODONTOLOGIA. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL DA DENUNCIADA. INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. INSTITUTOS DIVERSOS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO CRIMINAL COMUM. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Esta Corte de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que, **somente esgotados os meios para proceder-se à citação pessoal do acusado no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, desloca-se a competência para o Juízo Criminal Comum, ex vi do parágrafo único do artigo 66 da Lei nº 9.099/1995.** 2. Os institutos processuais da intimação e da citação não se confundem, sendo que a mera suposição de não localização do acusado para citação pessoal, diante de tentativas frustradas de intimação, não autoriza a declinação da competência. 3. Conflito Negativo de Jurisdição conhecido para declarar competente o douto Juízo Suscitado (Juízo de Direito do Primeiro Juizado

Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Samambaia - DF) como competente para processar e julgar os autos nº 2011.09.1.015704-7, na hipótese de haver diligência positiva na citação da denunciada.” (TJDF; Rec 2012.00.2.020927-4; Ac. 642.109; Câmara Criminal; Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati; DJDFTE 19/12/2012; Pág. 49).

“EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUSTIÇA COMUM CRIMINAL - INTIMAÇÃO FRUSTRADA DO ACUSADO PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE DENÚNCIA. A citação por edital, pelo Juízo Comum, pressupõe o oferecimento e o recebimento de denúncia, bem como o esgotamento de todos os meios para a citação pessoal do acusado, atos que deverão ser realizados perante o Juizado Especial Criminal. Não se esgotando as tentativas de citação, e não havendo sido recebida a denúncia ainda, não há que se falar em competência do Juízo Comum.” (TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.18.003049-6/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/05/2018, publicação da súmula em 22/05/2018).

“EMENTA OFICIAL: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - ACUSADO NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO - REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA COMUM - INADMISSIBILIDADE - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. A remessa dos autos à Justiça Comum só se justifica quando esgotados os meios possíveis para a efetivação da citação pessoal do acusado, o que incoerreu in casu. 2. Dar pela competência do juiz suscitado. (TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.17.078988-7/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/04/2018, publicação da súmula em 18/04/2018). Destaque nosso.

Frise-se, por oportuno, que a Procuradoria de Justiça se manifestou no mesmo sentido (fls. 47/49), a saber:

“(…) Observa-se dos autos Termo Circunstanciado que relatou que o dois conduzidos estavam no entorno da Penitenciária Raymundo Asfora em um veículo portando baleadeiras e telefones celulares, onde o intento destes era arremessar para dentro do presídio. Com efeito, o referido termo e demais documentação

foram encaminhados para o Juizado Especial de Campina Grande, para dar continuidade a persecução penal.

Destarte, houve a tentativa de intimação do acusado Wellington Felipe Barbosa Xavier (fls. 12), não tendo sido logrado êxito pelo meirinho.

Em sequência, após a audiência negativa, por ausência de intimação do réu (fls. 14), o representante do Ministério Público denunciou o acusado (fls. 20/21), sendo ordenada nova data de audiência pelo juízo (fls.21-1, sendo infrutífero o novo pedido (fls. 27)

Após o declínio da competência pelo juízo do Juizado Criminal de Campina Grande (fls. 32), foi ouvido o representante do Ministério Público, onde, por meio de cota, atestou que não foram esgotados os meios para citação/intimação pessoal do réu, requestando pelo retorno dos autos ao JECRIM (fls. 37).

Desta feita, verifica-se dos autos que as tentativas de citação do réu às fls. 12 e 27 foram realizadas no mesmo endereço, não havendo qualquer outra diligência para buscar o novo logradouro do acusado.

Assim, o entendimento da jurisprudência é mansa e pacífica: (...)

Sem a adoção de providências que estejam demonstradas nos autos, a legitimar a tentativa de citação, deve ser mantida a competência do Juizado Especial Criminal, não sendo aplicável o disposto no art. 66, parágrafo único, da Lei nº9.099/95.

Nesse íterim, conforme dispõem a lei e jurisprudência, não esgotados todos os meios para citação pessoal do réu, não se justifica o deslocamento da competência para o juízo criminal comum, dando-se razão ao juízo suscitante, neste particular. (...)."

Assim sendo, somente após esgotadas todas as possibilidades de localização para a citação pessoal do autor do fato é que o feito poderá (deverá) ser encaminhado ao juízo comum.

Destarte, o requisito legal exigido pelo artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, não foi devidamente cumprido, cabendo o retorno dos autos ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Campina Grande, para que o ilustre Magistrado proceda com as diligências disponíveis à localização do atual endereço do acusado, a fim de possibilitar sua **citação pessoal**.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e **JULGO PROCEDENTE o presente conflito para declarar competente o Juízo suscitado** (Juizado Especial Criminal da Comarca de Campina Grande).

Envie-se cópia do acórdão ao Juízo suscitante.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador, João Benedito da Silva (2º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) – 1º vogal.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

